

**Processo nº** 4633/2011 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de São Pedro da Água Branca

**Responsável:** Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF nº 508.863.981-34), residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, 65.920-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 07/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4177/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Pedro da Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 4633/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 843/2012 UTCOG/NACOG 4, a seguir:

1. envio intempestivo da prestação de contas de governo, em desacordo com o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, com o art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e com o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, subitem 1 do RIT);
2. prestação de contas de governo apresentadas com ausência de documentos imprescindíveis à sua análise e em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2 do RIT);
3. ausência da comprovação da tramitação no Poder Legislativo Municipal das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), em descumprimento às normas contidas no art. 35, § 2º, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual e na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, (seção IV, subitem 1.1, do RIT);
4. abertura de créditos adicionais sem a comprovação da fonte de recursos, contrariando o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal (seção IV, subitem 1.2.4, do RIT);
5. ausência do relatório de desempenho entre a previsão das receitas e sua realização, impedindo a evidenciação das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das Receitas Tributárias e de Contribuições, consoante o estabelecido no art. 58, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, subitem 2.2, do RIT);
6. deficit na arrecadação dos tributos, contrariando o art. 11 da LRF (seção IV, subitem 3.1, “a”, do RIT);
7. divergência contábil na receita pública entre o valor total da receita orçamentária contabilizada pela Prefeitura e o valor apurado pela Instrução Técnica do TCE, no montante de R\$ 2.407.591,81 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), em afronta ao princípio contábil do registro pelo valor original, aos arts. 85, 89 e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao art. 48-A,

inciso II, da LRF (seção IV, subitem 3.1, “b”, do RIT);

8. ausência de decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, em afronta ao disposto nos arts. 8º e 13 da LRF e ao módulo I, seção IV, alínea “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 3.2, do RIT);
9. transferência de repasse ao Poder Legislativo superior ao teto fixado no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, alcançando no exercício o valor de R\$ 38.148,77 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) (seção IV, subitem 3.3, do RIT);
10. os termos de conferência de caixa e de saldos bancários do início e do final do exercício apresentado, divergem dos valores demonstrados no Balanço Financeiro do exercício, em descumprimento com o capitulado na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, módulo I, seção III, alínea “d” (seção IV, subitem 3.4, do RIT);
11. restos a pagar do exercício sem disponibilidade financeira, em desacordo com o princípio do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal, capitulada no art. 1º, § 1º, da LRF (seção IV, subitem 3.5, do RIT);
12. apresentação da relação de bens móveis e imóveis em desconformidade com a exigência contida no art. 5º e no módulo I, Anexo I, seção III, alínea “h”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 4.1, do RIT);
13. o balanço patrimonial e o demonstrativo das variações patrimoniais apresentam saldos contábeis que não refletem a realidade das operações patrimoniais realizadas à conta dos bens móveis e imóveis, em afronta às normas e princípios contábeis (seção IV, subitem 4.2, do RIT);
14. o anexo de metas fiscais apresentado não possui as projeções para os dois exercícios subsequentes, em afronta à norma contida no art. 4º, §§ 1º e 3º da LRF (seção IV, subitem 4.5, do RIT);

1. ausência das seguintes lei e regulamentos em desatenção à exigência contida na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005:

1. lei que institui o regime jurídico dos servidores civis do município (seção IV, subitem 6.1, do RIT);
2. lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e parecer sobre a prestação de contas dos fundos (art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitens 7.1 e 7.2 do RIT);
3. lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e resolução de aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção IV, subitem 9.1 do RIT);

1. despesas com pessoal equivalentes a 54,92% da receita corrente líquida, calculada na forma fixada pela LRF, conquanto o limite máximo seja de 54%, representando, em termos financeiros, um gasto a maior no montante de R\$ 127.799,99 (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em desacordo com o limite capitulado no art. 20, inciso III, da LRF (seção IV, subitem 6.5, “b”, do RIT);

2. ausência da relação das admissões realizadas no exercício em desacordo com o preceito capitulado na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, módulo I, Anexo I, seção VI, letra “h” (seção IV, subitem 6.6, do RIT);

1. ausência de certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como ausência do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos (SIOPS) junto ao Ministério da Saúde e ausência da relação de contratos e convênios na área de saúde, celebrados com instituições privadas (art. 199, § 1º, da Constituição Federal), em desatenção ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, módulo I, seção IX, letras “e”, “i” e “m” (seção IV, subitem 8.2, do RIT);

1. gasto inferior ao mínimo constitucional com despesas em ações de saúde, estabelecido no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, alcançando o percentual de 12,97%, conquanto deveria ser de 15%, totalizando em termos financeiros uma aplicação a menor de R\$ 154.254,30 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) (seção IV, subitem 8.4, “a” do RIT);
2. o contador, responsável técnico pela prestação de contas, não ocupa cargo na estrutura administrativa municipal, em afronta ao disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3, do RIT);
3. envio intempestivo ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e ausência de comprovação das suas publicações, em afronta ao determinado no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção IV, subitens 13.1.a1 e 13.1.b1 do RIT);

1. não comprovação de realização de audiência pública, prevista no art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, subitem 13.3 do RIT);

b) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
4187156767312872-592

Edmar Serra Cutrim

Presidente  
423314471188201-101